



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de junho de 2026.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2641/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 109/2026

**Autoria:** DR. THIAGO PEIXOTO

**Ementa:** INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA, A "SEMANA MUNICIPAL DA INSURREIÇÃO QUEIMADO", DE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E CULTURAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PROCESSO Nº:** 2641/2026

**PROJETO DE LEI Nº:** 109/2026

**REQUERENTE:** Vereador Thiago Peixoto

**ASSUNTO:** "Institui, no Calendário Oficial do Município da Serra, a "Semana Municipal da Insurreição de Queimado", estabelece diretrizes para a realização de atividades pedagógicas e culturais na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

**PARECER Nº:** 454/2026

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Thiago Peixoto**, que "**Institui, no Calendário Oficial do Município da Serra, a "Semana Municipal da**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003800340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Insurreição de Queimado", estabelece diretrizes para a realização de atividades pedagógicas e culturais na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".**

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a **minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, a emenda e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

**Com efeito, o presente Projeto de Lei, no tocante à constitucionalidade material e formal é viável, contudo, em consulta a legislação vigente no Município da Serra, notamos a existência da Lei nº 2.497, de 17 de maio de 2002, que versa sobre a mesma matéria, senão vejamos:**

### **LEI Nº 2.497, DE 17 DE MAIO DE 2002**

**INSTITUI O DIA DA INSURREIÇÃO DE QUEIMADOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003800340031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 19 de março, DIA DA INSURREIÇÃO DE QUEIMADO, homenagem aos heróis negros que se insurgiram contra o regime escravocrata, naquela data e local no ano de 1849.

Art. 2º A Câmara Municipal de Serra institui e cria a MEDALHA DO MÉRITO DA INSURREIÇÃO DE QUEIMADO que anualmente homenageará 01 (uma) personalidade, 01 (uma) instituição e 01 (uma) obra destacada em períodos anteriores, na divulgação dos valores daquele histórico evento e/ou na defesa e promoção da causa da liberdade e da igualdade ética e racial, dentro do Município e do Estado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 17 de maio de 2002.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003800340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Destarte, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista **a existência da Lei nº 2.497, de 17 de maio de 2002, que versa sobre a mesma matéria.**

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 109/2026**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de junho de 2026.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003800340031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003800340031003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

